

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO - SFI  
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS REGULATÓRIOS

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026

Processo ANP nº 48610.210070/2025-89

## 1. INTRODUÇÃO

A promoção da participação social no processo regulatório da ANP tem por objetivos: obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários e bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

Assunto: Revisão da Resolução ANP nº 759, de 2018 que estabelece os critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.

### 1.1. ATO

Aviso de Consulta e Audiência Públicas nº 6/2026, publicado no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2026 (SEI nº 5880768)

Os documentos (Relatório de Consulta Pública, Minuta de Resolução e Parecer da PRG) para a Audiência Pública foram disponibilizados no SEI respectivamente 6018698, 5660529 e 5755673, e também no site da Agência em [Consulta e Audiência Públicas nº 06/2026 — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#).

Local, data e horário

Local: A Audiência Pública nº 6/2026 foi realizada remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Data: 16 de junho de 2026

Horário de Início: 14h00

Horário de Término: 15h13

## 2. COMPOSIÇÃO DA MESA

Presidente: Julio Cesar Candia Nishida - Presidente

Secretário(a): Alex Sandro de Mattos - Secretário

Procurador(a) Federal: Evandro Pereira Caldas

## 3. PARTICIPANTES

A audiência pública contou com 25 participantes na plataforma Microsoft Teams, conforme Registro de Presença (SEI nº 6058899). O perfil dos participantes da Audiência Pública estão listados na **tabela 1**. A lista de inscritos está no SEI nº 6058883. A transcrição completa da Audiência Pública nº 6/2026 pode ser consultada por meio do arquivo SEI nº 6058910.

Tabela 1 - Perfil dos participantes da Audiência Pública

| Perfil do participante | Quantidade |
|------------------------|------------|
|------------------------|------------|

|  |           |
|--|-----------|
| <i>Agente Econômico</i>                    | 3         |
| <i>Órgão de Classe ou Associação</i>       | 6         |
| <i>Órgão de Defesa do Consumidor</i>       | 0         |
| <i>Instituição Governamental</i>           | 15        |
| <i>Organização Não Governamental (ONG)</i> | 0         |
| <i>Consumidor ou Usuário de Serviço</i>    | 0         |
| <i>Outros</i>                              | 1         |
| <b>Total de Participantes</b>              | <b>25</b> |

#### 4. RELATO DOS FATOS E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A sessão foi iniciada às 14h00 pelo presidente da Audiência Pública, Sr. Julio Cesar Candia Nishida, que, após uma breve introdução, apresentou os objetivos do evento, as orientações gerais e os trâmites processuais. Em seguida, o presidente realizou a apresentação técnica da revisão da Resolução ANP nº. 759/2018, que estabelece os critérios para o tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas em ações da fiscalização da ANP. Destacou que a proposta busca fortalecer a fiscalização orientadora, ampliar os prazos para regularização e tornar mais claras as hipóteses de exclusão do benefício. As principais mudanças propostas pela ANP consistem em esclarecer que o benefício não se aplica automaticamente a qualquer micro ou pequena empresa, mas apenas às que atendam aos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006; definir que a primeira fiscalização (presencial ou remota) tem caráter educativo e orientador, e não representa simplesmente uma “primeira infração sem punição”; ampliar o prazo para regularização das pendências apontadas pela fiscalização; tornar mais claras as situações em que o benefício não poderá ser aplicado. Durante a Consulta Pública a SFI recebeu 17 contribuições de 2 organizações. Tais contribuições foram agrupadas por temas, a saber:

- 1 - Estabelecer marco temporal para nova concessão da dupla visita;
- 2- Aperfeiçoar a redação dos dispositivos da resolução;
- 3 - Definir critérios objetivos para caracterização de perigo direto e iminente;
- 4 - Esclarecer as hipóteses de exclusão do benefício da dupla visita;
- 5 - Diferenciar fraude deliberada de desconformidades sem dolo;
- 6 - Especificar o tratamento regulatório de metanol e solventes;
- 7 - Restringir a exclusão por fraude volumétrica aos casos dolosos;
- 8 - Condicionar a exclusão por ausência de documentação fiscal ao descumprimento de notificação;
- 9 - Estabelecer critérios para prorrogação do prazo de regularização;
- 10 - Preservar o caráter orientador da fiscalização;
- 11 - Reforçar a segurança jurídica e a uniformidade de aplicação da norma; e
- 12 - Definir prazo adequado para entrada em vigor da nova resolução.

Em seguida, a palavra foi franqueada à **Sra. Simone Marçoni Decat**, representante da **Fecombustíveis**, que apresentou contribuições à minuta de revisão da Resolução ANP nº 759/2018 com o objetivo de preservar o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, fortalecer a segurança jurídica e evitar interpretações excessivamente restritivas do instituto da dupla visita. Outros pontos destacados pela expositora foram: **i) Artigo 2º, inciso II** – A Fecombustíveis propôs que o prazo dilatado mencionado na minuta seja expressamente definido na norma, evitando que sua fixação fique sujeita exclusivamente ao poder discricionário do agente fiscalizador. **ii) Artigo 3º** – A entidade sugeriu a exclusão da expressão “na primeira fiscalização” da definição da dupla visita, argumentando que, diante da proposta de criação de um marco temporal para nova utilização do benefício, a redação deve permitir sua reaplicação após determinado período. **iii) Artigo 3º, § 4º** – A representante defendeu a manutenção da redação anterior baseada na constatação da irregularidade pela primeira vez e propôs que, após o prazo de 40 dias corridos sem regularização da irregularidade apontada na dupla visita, seja lavrado auto de infração quando não couber Medida Reparadora de Conduta (MRC). Também sugeriu a criação de um lapso temporal de dois anos, semelhante ao previsto para a MRC, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte possa voltar a usufruir do benefício, inclusive em relação à mesma irregularidade. Como justificativa, destacou as características operacionais dessas empresas, geralmente familiares e com quadro reduzido de funcionários. **iv) Artigo 4º, caput** – A Fecombustíveis

questionou se o rol de hipóteses de exclusão do benefício possui natureza taxativa ou exemplificativa, observando que a redação anterior restringia expressamente as exceções às condutas nela previstas. **v) Artigo 4º, inciso I, alínea “d”** – A entidade defendeu que a norma estabeleça critérios objetivos para caracterização de “perigo direto e iminente”, evitando interpretações divergentes e excessiva discricionariedade por parte da fiscalização. **vi) Artigo 4º, inciso I, alínea “e”** – Foi sugerida a inclusão da expressão “fora do limite tolerado pela ANP” na hipótese relacionada à presença de metanol ou solventes em combustíveis, considerando que a regulamentação admite determinados níveis residuais dessas substâncias. **vii) Artigo 4º, inciso II, alínea “a”** – A Fecombustíveis propôs distinguir casos de fraude ou adulteração de situações de mera desconformidade não detectável pelo revendedor e praticada sem dolo, especialmente quando não houver possibilidade técnica de identificação por meio dos testes normalmente realizados no estabelecimento. **viii) Artigo 4º, inciso II, alínea “b”** – A entidade defendeu a manutenção da redação anterior para que a exclusão da dupla visita por vício de quantidade ocorra apenas quando houver emprego de artifício destinado à obtenção de vantagem, diferenciando fraudes de pequenas variações decorrentes das características dos equipamentos ou de fatores operacionais e ambientais. **ix) Artigo 4º, inciso II, alínea “g”** – Foi proposta a inclusão da expressão “após notificado” na hipótese relacionada à falta de comprovação fiscal dos produtos, de modo que a exclusão do benefício somente ocorra após o agente regulado ser previamente intimado a apresentar a documentação exigida e não cumprir a determinação. **x) Artigo 4º, inciso III** – A representante criticou a redação que impede a aplicação da dupla visita quando o agente econômico já tiver sido fiscalizado presencial ou remotamente, por entender que isso inviabilizaria, na prática, a utilização do benefício pela maioria das microempresas e empresas de pequeno porte. Como alternativa, sugeriu que a restrição seja aplicada apenas quando houver autuação ou fiscalização, nos dois anos anteriores, pela mesma irregularidade.

Em resposta às manifestações da **Fecombustíveis**, o presidente da Audiência Pública afirmou que várias sugestões poderiam contribuir para melhorar a redação e a operacionalização da norma. Esclareceu que algumas fraudes atualmente são praticadas por meios tecnológicos sofisticados, o que dificulta a adoção de determinados critérios sugeridos pelos participantes. Informou ainda que a caracterização de perigo direto e iminente já é tratada por súmulas da ANP, embora tenha reconhecido que a questão merece nova avaliação pela equipe técnica.

Posteriormente, a **Sra. Ana Violeta Guimarães Pereira**, representante da **Minaspetro**, declarou concordância integral com as contribuições apresentadas por Simone Marçoni Decat, representante da Fecombustíveis, e reforçou especialmente a necessidade de estabelecer prazo para recuperação do benefício da dupla visita e preservar o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

O **Sindicombustíveis Resan (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de Santos e Região)** foi representado pela **Sra. Carolina Dutra**, que declarou que faz “coro”, com as manifestações das Doutoras Simone Marçoni Decat e Ana Violeta Pereira, e mencionou que apresentou contribuições escritas à minuta de revisão da Resolução ANP nº 759/2018 com o objetivo de preservar o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, fortalecer o caráter orientador da fiscalização e ampliar a segurança jurídica na aplicação da norma, conforme os pontos destacados a seguir: **i) Artigo 3º** – Propôs a exclusão da expressão “na primeira fiscalização” do § 1º, de forma a não restringir o benefício da dupla visita a um único evento fiscalizatório, preservando o critério atualmente adotado pela Resolução ANP nº 759/2018, baseado na primeira constatação da irregularidade. Também sugeriu adequações nos §§ 2º e 4º para que, constatada irregularidade em fiscalização subsequente ao prazo concedido para regularização, a autuação ocorra apenas em relação à permanência das irregularidades anteriormente apontadas e não corrigidas. Como justificativa, argumentou que a redação proposta vincula a dupla visita à primeira fiscalização do agente econômico e permite autuação por qualquer irregularidade constatada em fiscalização posterior, ainda que distinta da originalmente apontada, reduzindo o alcance do tratamento diferenciado previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006. Defendeu, portanto, a manutenção da lógica vigente, pela qual a autuação ocorre apenas quando as irregularidades anteriormente identificadas não são corrigidas no prazo concedido, preservando o caráter orientativo e educativo da dupla visita. **ii) Artigo 4º, inciso I** – Sugeriu a revisão da redação do dispositivo para alinhá-lo ao art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, mediante a definição objetiva das atividades e situações de alto grau de risco não sujeitas ao benefício da dupla visita. Alternativamente, caso a redação proposta seja mantida, recomendou a especificação do que caracteriza “perigo direto e iminente pelo descumprimento dos requisitos de segurança”, previsto nas alíneas “c” e “d”, por meio de critérios objetivos ou exemplos que delimitem o alcance da hipótese. Como justificativa, observou que a legislação complementar determina a definição prévia das atividades e situações de alto risco e que a utilização de conceitos abertos pode gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes. Ressaltou ainda que não está claro se irregularidades relacionadas à sinalização obrigatória, avisos de segurança

ou outras exigências formais poderiam ser enquadradas nesse conceito, o que pode ampliar indevidamente as hipóteses de exclusão da dupla visita e esvaziar o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. **iii) Artigo 4º, inciso II** – Reiterou a proposta de que as hipóteses de exclusão do benefício da dupla visita sejam estruturadas com base na definição objetiva das atividades e situações consideradas de alto grau de risco. Nesse contexto, defendeu que, no segmento de revenda varejista de combustíveis, não sejam enquadradas como situações de alto risco irregularidades de natureza cadastral, informacional, documental ou formal, como identificação da origem dos combustíveis, atualizações cadastrais, identificação do fornecedor de GNV, diferenciação de preços e formas de pagamento, exibição de preços com três casas decimais, quadro de avisos, planta simplificada e identificação abreviada dos combustíveis nas bombas medidoras. Como justificativa, sustentou que tais irregularidades não representam, em regra, risco direto à vida, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao abastecimento nacional de combustíveis, sendo compatíveis com a finalidade orientativa e educativa da dupla visita. Acrescentou que sua exclusão do benefício ampliaria indevidamente as exceções previstas na norma e reduziria o alcance do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. **iv) Artigo 4º, inciso III** – Sugeriu a exclusão da expressão “primeira fiscalização” ou, alternativamente, sua definição expressa na norma, de modo a conferir maior segurança jurídica à aplicação do dispositivo. Propôs ainda a criação de um marco temporal objetivo que permita a aplicação da dupla visita, considerando que a maior parte dos agentes econômicos já foi fiscalizada pela ANP. Como justificativa, destacou que a redação proposta pode restringir excessivamente o benefício ao vinculá-lo à primeira fiscalização do agente econômico sem delimitação temporal ou conceitual adequada. Segundo a entidade, a ausência de definição precisa do termo e de um marco temporal pode comprometer a efetividade do tratamento orientador previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 e reduzir indevidamente o alcance do regime diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. **v) Artigo 5º** – Propôs o aprimoramento das disposições relativas às medidas cautelares e apreensões, com a definição mais objetiva dos critérios para aplicação da apreensão sem lavratura de auto de infração e dos limites de sua utilização no procedimento fiscalizatório. Também recomendou que a reversão de bens à União seja condicionada à existência de decisão administrativa definitiva, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Como justificativa, observou que a proposta permite a apreensão de bens e produtos sem autuação concomitante e prevê sua reversão à União em caso de não regularização no prazo de até um ano, medidas de elevado impacto patrimonial que exigem critérios claros e garantias processuais reforçadas. Argumentou que a ausência desses parâmetros pode gerar insegurança jurídica e assimetrias na atuação fiscalizatória, além de antecipar efeitos típicos de sanção antes da conclusão do processo administrativo sancionador. **vi) Artigo 6º** – Sugeriu detalhar a exceção prevista no § 1º, especificando quem possui competência para decidir sobre sua aplicação e se a respectiva decisão é passível de recurso administrativo. Como justificativa, apontou a necessidade de conferir maior clareza e previsibilidade à disciplina da exceção prevista na minuta. **vii) Artigo 8º** – Defendeu a previsão de prazo mais amplo para adaptação dos agentes regulados ao novo regramento, caso a versão final da resolução imponha restrições ao tratamento atualmente conferido à matéria. Como justificativa, ressaltou a necessidade de observância das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006. **viii) Comentários adicionais** – Registrou que a proposta de revisão da Resolução ANP nº 759/2018 preserva o objetivo de assegurar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao mesmo tempo em que amplia garantias procedimentais por meio da padronização de prazos mais extensos para regularização, do reforço à orientação inicial do agente regulado, da previsão expressa de fiscalização remota e do detalhamento das regras relativas às medidas cautelares. Contudo, observou que a minuta também restringe significativamente o alcance da dupla visita ao vinculá-la à “primeira fiscalização” do agente econômico, amplia as hipóteses de exclusão com base em conceitos abertos, como “perigo direto e iminente”, admite autuações em fiscalizações subsequentes por quaisquer irregularidades e estabelece disciplina mais rigorosa para apreensão e destinação de bens. Como justificativa, concluiu que a proposta combina avanços procedimentais e ampliação de prazos com um endurecimento das condições de acesso ao regime diferenciado, deslocando o foco da primeira ocorrência da irregularidade para a primeira fiscalização do agente econômico. Na avaliação da entidade, essa mudança pode reduzir o alcance do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tornando necessária maior precisão normativa para assegurar segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade de aplicação.

Após a exposição, o secretário da Audiência Pública informou que faria uma última chamada dos inscritos para verificar se havia participantes que ingressaram posteriormente na audiência e desejavam se manifestar. Foram chamados diversos representantes previamente inscritos, mas nenhum deles se encontrava presente para realizar exposição.

O presidente da Audiência Pública agradeceu a participação dos agentes regulados, da equipe técnica da ANP e das áreas de apoio envolvidas na realização da audiência. Em seguida, apresentou uma avaliação preliminar dos

debates. Observou-se que várias contribuições recebidas apontaram oportunidades de aperfeiçoamento da minuta, especialmente quanto à clareza da redação e à operacionalização da norma. Ressaltou que a resolução possui caráter instrumental e precisa ser facilmente compreendida tanto pelos fiscais da ANP e dos órgãos conveniados quanto pelos agentes regulados. Também destacou que algumas preocupações surgiram de forma recorrente durante a audiência e, por isso, mereceriam análise mais aprofundada pela equipe técnica. Informou que todas as contribuições recebidas na consulta pública, por *e-mail* e durante a audiência seriam avaliadas antes da elaboração da versão final da norma.

Na etapa final de perguntas, **Simone Marçoni Decat**, representante da **Fecombustíveis**, questionou qual seria o prazo previsto para entrada em vigor da resolução revisada, considerando a intenção da ANP de concluir o processo regulatório em setembro de 2026. Em resposta, o presidente da Audiência Pública informou que a minuta prevê *vacatio legis* de 90 dias, mas esclareceu que a equipe técnica estava avaliando contribuições recebidas na consulta pública que sugeriam ampliação desse prazo. Acrescentou que a ANP também analisava alternativas para definir a melhor forma de implementação da futura resolução.

Na sequência, **Simone Marçoni Decat**, representante da **Fecombustíveis**, perguntou se eventual acolhimento das contribuições e alterações na minuta resultariam na abertura de novo prazo para manifestações dos agentes regulados. O presidente da Audiência Pública esclareceu que a audiência pública representava a última etapa formal de participação social do processo regulatório. Explicou que a equipe técnica passaria a analisar as contribuições recebidas e poderia acolhê-las total ou parcialmente, mas sem abertura de nova rodada de consulta ou audiência. Ressaltou, entretanto, que a participação social não constitui mera formalidade e que as contribuições apresentadas efetivamente influenciam a elaboração da versão final da norma. Como exemplo, citou a discussão sobre o prazo de *vacatio legis*, observando que as manifestações recebidas defendiam apenas sua manutenção ou ampliação, e não sua redução.

Não havendo novas manifestações, o presidente da Audiência Pública agradeceu novamente aos participantes, às equipes técnicas da ANP, aos agentes regulados e à Procuradoria Federal junto à Agência pelo apoio prestado durante o processo regulatório. Em seguida, declarou encerrada a Audiência Pública nº 06/2026, às 15h13.

*JULIO CESAR CANDIA NISHIDA*  
Presidente da Audiência Pública

*ALEX SANDRO DE MATTOS*  
Secretário(a) da Audiência Pública

## ANEXO – REGISTRO DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Registro de Presença (SEI nº 6058899).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CANDIA NISHIDA, Superintendente de Fiscalização do Abastecimento**, em 26/06/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE MATTOS, Especialista em Regulação**, em 26/06/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6084818** e o código CRC **3305CEDE**.

---